



TC 025.985/2017-5

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Santa Rita - MA

**Responsáveis:** Osvaldo Marinho Fernandes (CPF 146.484.663-49), prefeito (gestão 2001-2004)

**Relator:** Ministro-Substituto Augusto Sherman

**Advogado constituído nos autos:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, refazimento da citação em novos endereços

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor de Osvaldo Marinho Fernandes, prefeito (gestão 2001-2004), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Santa Rita/MA, em face da impugnação total das despesas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, vigente de 1/1/2004 a 31/12/2004, cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 28/2/2005 (peça 1, p. 197).

## HISTÓRICO

2. A instrução inicial (peça 7) propôs a **citação** do responsável Osvaldo Marinho Fernandes, em face da não aprovação da prestação de contas quanto aos recursos repassados ao município de Santa Rita – MA, no âmbito do **Pnae2004**, em razão da não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do mencionado programa.

3. A citação foi realizada em dois endereços, o primeiro proveniente da base de CPF da Receita Federal (peças 10 e 11), cujo AR retornou como “Endereço insuficiente” (peça 14),

TRAVESSA JOAO CARVALHO S/N CENTRO CENTRO - CEP 65145-000, SANTA RITA - MA

**Fonte:** Base de Dados da Receita Federal do Brasil - Data de atualização: 18/06/2019

4. Já o segundo endereço usado, para notificação (peça 10 e 12), foi identificado apenas como proveniente de “Outras bases de dados dos sistemas corporativos do TCU”, retornando o AR assinado por terceiros (peça 13).

Paróquia São José do Bonfim, Rua da União, 02 Vila Nova - CEP 65085-000, São Luis - MA

**Fonte:** Outras bases de dados dos sistemas corporativos do TCU

## EXAME TÉCNICO

5. Osvaldo Marinho Fernandes também figura como responsável em outra tomada de contas no TCU, TC 030.473/2013-6, na qual enfrentou-se o mesmo problema ao tentar notificá-lo no endereço do CPF, pois também retornou o AR com “endereço insuficiente”. Em consequência, em 2017, a Secex-MA, em Despacho da Unidade (peça 16, p. 1-2, ou peça 68 no TC 030.473/2013-6), registrou o seguinte, no âmbito desse processo:

a) os endereços obtidos à época das bases do TSE e do Renach estariam incompletos, alegando que no primeiro faltaria a indicação precisa do CEP (genérico do MA) e no segundo não havia indicação de bairro, quais sejam:

**TSE:** Praça Nossa Senhora da Saúde, Centro, Zona Urbana, CEP 65.000-000, Axixá/MA.

**Renach:** Rua Coronel Gomes, n. 25, Vitória do Mearim/MA.

b) em pesquisa na internet (peça 16, p. 3-4, ou peça 67 no TC 030.473/2013-6) ([www.arquidiocesedesaoluis.org/foranias](http://www.arquidiocesedesaoluis.org/foranias)), identificou que o responsável era padre da Igreja Católica na Paróquia São José do Bonfim, em São Luís/MA, notificando-o com sucesso nesse endereço:

**Paróquia São José do Bonfim, Rua da União, 02 – Vila Nova, 65.085-000 – São Luís-MA.**

6. Em consulta ao site da arquidiocese ([www.arquidiocesedesaoluis.org](http://www.arquidiocesedesaoluis.org)), citado na instrução da Secex-MA, constatou-se que o responsável não mais constava como pároco da precitada igreja (peça 17), não obstante aparece na relação de presbíteros da arquidiocese (peça 18, p. 7-8).

7. No entanto, nova consulta a outro site (<https://paroquiansfatima-vilaluizao.webnode.com.br/paroquias/>), mostra que o responsável aparece como administrador paroquial da igreja Nossa Senhora da Saúde e Santo Antônio (peça 19, p. 10):

Igreja Nossa Senhora da Saúde e Santo Antônio  
**Administrador Paroquial: Pe. Osvaldo Marinho Fernandes**

Praça da Saúde, s/n, Cep. 65.108-000 – Axixá-MA

Tel. (98) 3361-1265 / 3361.1272/9156-0412

Atendimento: Terça-feira a sábado, das 8:00 às 11:30 horas.

8. Com respeito aos endereços do TSE e Renach, nova pesquisa foi realizada nos respectivos sistemas custodiados pelo TCU e foram obtidos os seguintes resultados:

**TSE:** Praça Nossa Senhora da Saúde, Centro, Zona Urbana, CEP 65.000-000, Axixá/MA.

**Renach:** Rua Coronel Gomes, n. 25, Cep. 65.350-000, Vitória do Mearim/MA.

TSE Cadastro Eleitoral / Título de Eleitor - Origem: TSE

Data de referência: 03/12/2019

Título ↑ Eleitor	Eleitor	CPF Eleitor	Situação Eleitor	Data Nascimento	Mãe	Pai	Endereço (descrição)	Endereço (complemento)	Endereço (número)	Endereço (bairro)	CEP	Município	UF
01009410.11-55	OSVALDO MARINHO FERNANDES	146.484.663-49	REGULAR	30/03/1957	FRANCISCA MARINHO	VALDEMAR EMIDIO FERNANDES	PRAÇA NOSSA SENHORA DA SAÚDE	-	0	CENTRO - ZONA URBANA	65000000	AXIXÁ	MA

RENACH (Registro Nacional de Carteira de Habilitação) - Origem: Ministério das Cidades

Data de referência: 10/08/2016

Registro ↑ Conductor	Conductor	CPF Conductor	Data Nascimento	Município Nascimento	Nacionalidade	Data Cadastramento	Mãe	Pai	Endereço	CEP	Município	UF	Tipo Documento	Documento	Órgão Emissor	UF Doc.
00250108539	OSVALDO MARINHO FERNANDES	146.484.663-49	30/03/1957	VITORIA DO MEARIM	Brasileiro	-	FRANCISCA MARINHO FERNANDES	VALDEMAR EMIDIO FERNANDES	RUA CORONEL GOMES N 25, 25	65350000	VITORIA DO MEARIM	MA	Carteira de identidade	163346020014	GEJUSPC	MA

8.2 Pesquisa para o Cep de Axixá, município com população de pouco mais de 12.000 habitantes (IBGE <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/axixa/panorama>), retornou o Cep. 65.108-000, logo mais preciso que o Cep. 65.000-00 que consta do endereço do TSE.

8.3 Outro ponto, é que, muito provavelmente, o endereço do TSE e da igreja citada no item 7 devem ser o mesmo, pois o nome da praça (Nossa Senhora da Saúde) no endereço do TSE coincide em parte com nome da igreja (Nossa Senhora da Saúde e Santo Antônio). De qualquer forma, o responsável deve ser citado nesses dois endereços, por terem descrições distintas.

8.4 Ademais, verificou-se não haver menção ao número do logradouro no endereço obtido na base do TSE, entretanto, considerando-se tratar de uma praça e o responsável ser um padre da

igreja católica, conclui-se que a ausência do número do logradouro não deve ser tomado como uma limitação e, portanto, ratifica-se a necessidade de citar o responsável também nesse endereço.

8.5 Já o endereço do Renach, embora não contenha o bairro, pesquisa no GoogleMaps evidencia que se encontra próximo do fórum de justiça de Vitória do Mearim, portanto, em região central dessa cidade e, dessa forma, a falta do bairro do logradouro não prejudica a citação nesse endereço. Registra-se que o município possui população estimada em pouco mais de 32.000 habitantes (IBGE <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/vitoria-do-mearim/panorama>).

## CONCLUSÃO

9. O endereço da igreja São José do Bonfim, em São Luís/MA, usado para citar o responsável no presente processo, conforme item 4, foi o mesmo usado no TC 030.473/2013-6, conforme item 5.c, não obstante, como o site usado para obter essa informação, na atualidade, não relaciona mais o responsável como padre dessa igreja, seria mais adequado tentar notificá-lo nos outros endereços disponíveis nas bases de dados custodiadas pelo TCU e também no endereço da outra igreja, conforme item 8 e subitens.

10. Após essas considerações, em razão de ter sido frustrada a tentativa no endereço do CPF, propugna-se pela renovação da citação de Osvaldo Marinho Fernandes. Os endereços alternativos para refazimento da citação são, **com as seguintes descrições:**

10.2 Responsável: Osvaldo Marinho Fernandes.

a) endereço 1 (<https://paroquiansfatima-vilaluizao.webnode.com.br/paroquias/>):

**Igreja Nossa Senhora da Saúde e Santo Antônio**  
**Praça da Saúde, s/n, Cep. 65.108-000 – Axixá/MA**

b) endereço 2 (TSE):

**Praça Nossa Senhora da Saúde, Centro, Zona Urbana, CEP 65.108-000, Axixá/MA.**

c) endereço 3 (Renach):

**Rua Coronel Gomes, n. 25, Cep. 65.350-000, Vitória do Mearim/MA.**

11. Com respeito às datas do débito apurado, a instrução inicial (peça 7) utilizou as datas de emissão das ordens bancárias como a data inicial para atualização dos valores devidos, em razão da não juntada pelo FNDE do extrato da conta corrente que movimentou os recursos do Pnae no ano de 2004.

11.2 Como as datas que devem ser usadas seriam as de crédito das OB na conta corrente, considerando a ausência do extrato e o princípio da economicidade, propõe-se, ao se refazer as notificações, utilizar como data de débito as da emissão da OB acrescida de 5 dias corridos, por ser o máximo de tempo observado para o crédito de uma OB.

Data emissão da OB	Data de crédito da OB
27/2/2004	3/3/2014
25/3/2004	30/3/2004
27/4/2004	3/5/2004
25/5/2004	31/5/2004
25/6/2004	30/6/2004
23/7/2004	28/7/2004
31/8/2004	6/9/2004
23/9/2004	28/9/2004
29/10/2004	3/11/2004
26/11/2004	1/12/2004

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do responsável Osvaldo Marinho Fernandes (CPF 146.484.663-49), prefeito (gestão 2001-2004), em face da não aprovação da prestação de contas quanto aos recursos repassados ao município de Santa Rita - MA no âmbito do Pnae, exercício 2004, em razão da não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do mencionado programa, com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades abaixo indicadas, em razão das condutas especificadas, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados.

Descrição da irregularidade: ausência da documentação comprobatória do total das despesas efetuadas no Pnae2004, com a conseqüente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do mencionado programa, o que levou à não aprovação pelo FNDE da prestação de contas relativa aos recursos repassados ao município de Santa Rita/MA.

Evidências: Relatório de Auditoria FNDE 64/2008 (peça 1, p. 54-116), Parecer FNDE 134/2015 (peça 1, p. 176-178) e Relatório de TCE 142/2017 (peça 1, p. 197-206).

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, *caput*, do Decreto 93.872/1986; e art. 21 da Resolução FNDE/CD 38, de 23/8/2004, e art. 63 da Lei 4.320/1964.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Quantificação do dano:

Data emissão da OB	Valor (R\$)
3/3/2014	16.967,60
30/3/2004	16.967,60
3/5/2004	16.967,60
31/5/2004	16.967,60
30/6/2004	16.967,60
28/7/2004	16.967,60
6/9/2004	19.578,00
28/9/2004	19.578,00
3/11/2004	19.578,00
1/12/2004	19.578,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 9/12/2019: R\$ 393.345,50.

Responsável: Osvaldo Marinho Fernandes (CPF 146.484.663-49);

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória do total das despesas efetuadas no Pnae2004 e, por conseqüência, não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais, recebidos à conta do Pnae2004, se mantendo silente frente às notificações do FNDE;

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente



saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE/1ª Diretoria,  
em 11 de dezembro de 2019.  
*(Assinado eletronicamente)*  
Fabio Coutinho Clemente  
AUFC – Matrícula TCU 3488-6



**Anexo**  
**Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Pnae2004.	Sr. Osvaldo Marinho Fernandes (CPF 146.484.663-49).	Ex-prefeito (Gestão 2001-2004).	Não apresentar a documentação comprobatória do total das despesas efetuadas no Pnae2004, se mantendo silente frente às notificações do FNDE.	A não apresentação da documentação necessária à comprovação das despesas realizadas na execução do Pnae2004 não permitiu atestar a boa e regular aplicação dos recursos do Pnae2004, levando à rejeição das contas por infringir.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas. Eram exigíveis condutas diversas das praticadas.